



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208393 - RS
(2026/0098556-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IVONIR MACHADO MORAIS
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO : GUISELA LIESE LOTTE KIELING NEHM
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
INTERES. : MARCELO MACHADO MORAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado no cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, para redirecionar a execução contra sócios.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para incluir apenas a sócia remanescente no polo passivo da execução, afastando a inclusão de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ nas teses do recurso especial, quanto à inexistência de prescrição do incidente e aos requisitos do art. 50 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida a qualquer tempo no curso da lide, por constituir direito potestativo sem prazo decadencial ou prescricional, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão das premissas fáticas que embasaram a conclusão sobre confusão

patrimonial e fraude à lei demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência dos óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é direito potestativo e pode ser requerido a qualquer tempo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. A presença de óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, §§ 3º e 5º, 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.961/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, REsp n. 1.893.057/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208393 - RS
(2026/0098556-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IVONIR MACHADO MORAIS
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO : GUISELA LIESE LOTTE KIELING NEHM
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
INTERES. : MARCELO MACHADO MORAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado no cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, para redirecionar a execução contra sócios.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para incluir apenas a sócia remanescente no polo passivo da execução, afastando a inclusão de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ nas teses do recurso especial, quanto à inexistência de prescrição do incidente e aos requisitos do art. 50 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida a qualquer tempo no curso da lide, por constituir direito potestativo sem prazo decadencial ou prescricional, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão das premissas fáticas que embasaram a conclusão sobre confusão

patrimonial e fraude à lei demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência dos óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é direito potestativo e pode ser requerido a qualquer tempo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. A presença de óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, §§ 3º e 5º, 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.961/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, REsp n. 1.893.057/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices da decisão de admissibilidade, inclusive a Súmula n. 83 do STJ, ao apontar a necessidade de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para aplicação do art. 50 do Código Civil, citando precedentes como o AgInt no AREsp n. 1.679.434/SP.

Afirma ter enfrentado também a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, determinar o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão ao órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 184-191, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 167-168.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS SEM A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. FRAUDE À LEI. CONFUSÃO

PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suscitado pela parte credora na fase de cumprimento de sentença, objetivando redirecionar a execução contra os sócios da empresa Morais Peças, Motores e Manutenção Ltda.-ME, após constatar o encerramento irregular das atividades empresariais, ausência de bens penhoráveis e inatividade da empresa desde 2015. O juízo de origem rejeitou o pedido, julgando improcedente o incidente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir: (i) a ocorrência ou não de prescrição para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) a existência de elementos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios; e (iii) a extensão subjetiva da medida, especialmente quanto à inclusão de terceiro não formalmente integrante do quadro societário. III. RAZÕES DE DECIDIR: A tese de prescrição suscitada pelos agravados não prospera, tendo em vista a inexistência de prazo decadencial ou prescricional para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, restou suficientemente demonstrada a dissolução irregular da empresa, consubstanciada na inatividade desde 2015, na omissão de declarações fiscais, e na ausência de bens penhoráveis, evidenciando confusão patrimonial e fraude à lei, elementos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 50 do Código Civil. Contudo, a inclusão de Marcelo Machado Morais, filho do falecido sócio, no polo passivo da execução, não se mostra viável ante a ausência de provas robustas que atestem sua atuação como sócio oculto ou gestor de fato da empresa executada, sendo insuficientes as meras tratativas para renegociação de aluguéis. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do recurso, para deferir a desconconsideração da personalidade jurídica apenas quanto à sócia remanescente, Ivonir Machado Morais, que deverá responder pelos débitos da sociedade. IV. DISPOSITIVO : Recurso parcialmente provido. Acolhido parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão da sócia remanescente Ivonir Machado Morais no polo passivo da execução, afastada a inclusão de Marcelo Machado Morais. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 50 e 1.102; Código de Processo Civil, arts. 133 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n.º 2.033.259/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26.02.2024; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 51341675320238217000, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, j. 24.08.2023. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

70):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, acolhendo parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir apenas a sócia remanescente no polo passivo da execução, afastando a inclusão do filho do falecido sócio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto às provas que demonstrariam a atuação ativa do filho do falecido sócio na empresa, fato que justificaria sua inclusão no polo passivo da execução como sócio oculto. III. RAZÕES DE DECIDIR: Não houve confissão dos embargados a respeito dos fatos narrados pela embargante, tendo o incidente sido pontualmente contestado, com rebatimento das teses veiculadas no pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A análise da prova produzida, inclusive a testemunhal invocada pela embargante, concluiu pela inexistência de comprovação suficiente da condição de sócio oculto atribuída ao filho do falecido sócio. A mera renegociação de aluguéis em contato direto com a imobiliária não é suficiente para caracterizar a condição de sócio oculto, especialmente diante da explicação de que prestou auxílio à sócia remanescente (sua mãe) após o falecimento do sócio-administrador (seu pai). Competia à parte autora demonstrar a prática de atos de administração e gestão da oficina pelo suposto sócio oculto, como pagamento a funcionários e fornecedores, encomenda de material e ajustes de serviços com clientes, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Assim, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos fundamentos da decisão, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV . DISPOSITIVO: Embargos de declaração desacolhidos. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.253.549/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 20/11/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 205 e 206, §§ 3º e 5º, do Código Civil, porque o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição sob o genérico fundamento de inexistir prazo para propor o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deixou de considerar que o que prescreve é a pretensão material de responsabilizar o sócio, regida pelo

princípio da *actio nata*, salientando que o lapso entre a ciência e a instauração do incidente tornou-se superior ao permitido, impondo o reconhecimento da prescrição; e

b) 50 do Código Civil, já que a recorrida foi incluída no polo passivo sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial especificamente imputáveis a ela; afirma inexistirem elementos concretos que a vinculem a atos de fraude ou apropriação de bens, e que a mera qualidade de sócia remanescente não autoriza a desconsideração.

Cita ementas de julgados dos Tribunais do Distrito Federal e dos Territórios e do Estado de São Paulo que configurariam divergência jurisprudencial acerca dos requisitos autorizadores para a desconsideração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição e se afaste a desconsideração da personalidade jurídica, restabelecendo-se a improcedência do incidente.

Contrarrazões às fls. 125-138.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado na fase de cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, objetivando o redirecionamento da execução contra os sócios.

I - Arts. 205 e 206, §§ 3º e 5º, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão de redirecionamento contra a sócia estaria prescrita, porque transcorrido prazo superior a cinco anos desde a ciência da dissolução irregular e da citação na execução.

O acórdão recorrido concluiu não haver prazo decadencial ou prescricional para a instauração do incidente de desconsideração e rejeitou a tese de prescrição.

A orientação do STJ é de que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, veiculado pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consiste em direito potestativo exercitável a qualquer tempo no curso da lide, razão pela qual não se aplica prazo prescricional.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da possibilidade de utilização da prova emprestada no caso concreto, ii) da necessidade do ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória) para o fim colimado (restituir imóveis adquiridos com recursos da empresa em estado falimentar à massa falida) e iii) da prescrição da pretensão autoral.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes.

4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, uma vez verificada a ocorrência de fraude e confusão patrimonial entre a falida e outras empresas, é possível a desconsideração das personalidades jurídicas incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria (anulatória ou revocatória), inclusive com o objetivo de arrecadar bens das sociedades empresariais envolvidas na fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022, destaquei.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.961/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; REsp n. 1.893.057/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.

Assim, ao decidir que o pedido de desconconsideração pode ser formulado a qualquer tempo, quando presentes seus requisitos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 50 do Código Civil

A recorrente afirma que não foram demonstrados os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a dissolução irregular.

O acórdão estadual, com base no conjunto probatório, fixou premissas de dissolução irregular, inatividade, omissão de declarações, ausência de bens penhoráveis, inexistência de balanços e destinação desconhecida dos bens da empresa, concluindo pela confusão patrimonial e fraude à lei, acolhendo parcialmente o incidente, nestes termos (fl. 47):

Prosseguindo no julgamento, registra-se que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica veio fundamentado no artigo 50 do Código Civil, sendo pontuada a dissolução irregular da empresa devedora, que simplesmente encerrou as atividades sem o pagamento dos credores, em situação de abuso da personalidade jurídica.

Com efeito, a dissolução irregular da empresa está bem demonstrada no processo e, aliás, sequer foi negada pelos requeridos, que apenas afirmam a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica pelo simples encerramento irregular das atividades empresariais.

Ademais, os elementos probatórios indicam que o encerramento irregular se deu logo após a desocupação do imóvel locado, retomado pela locadora em março/2013, o que veio corroborado pela consulta ao INFOJUD no feito principal (declaração de pessoa jurídica inativa, ev.13.2), além da situação cadastral do CNPJ com a informação de “inapta” por “omissão de declarações” desde 06.09.2018 (ev. 1.2) e da certidão da Junta Comercial indicando se tratar de empresa “ativa”, com última alteração do contrato social registrada em outubro/2008 (ev.1.3).

Evidente, assim, a dissolução irregular da empresa, situação que, na prática, inviabiliza a satisfação do crédito perseguido no cumprimento de sentença, considerando-se a inexistência de bens destinados ao pagamento dos credores, conforme verificado pelas tentativas infrutíferas de penhora via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Com relação aos pressupostos do artigo 50 do Código Civil, entendo que estejam presentes os requisitos essenciais para a desconconsideração da personalidade jurídica, sopesando-se que a empresa encerrou as atividades sem cumprir com as obrigações previstas na legislação civil, que determina a liquidação da sociedade mediante arrecadação de bens, realização do ativo e quitação do passivo, tudo conforme o disposto no artigo 1.102 e seguintes do Código Civil.

No caso em apreço, os sócios da empresa devedora foram devidamente citados, responderam ao incidente, mas sequer negaram a dissolução da empresa, limitando-se a dizer que a empresa não possuía patrimônio e que as atividades eram desempenhadas pelo sócio falecido George, sem ferramentas tecnológicas. Contudo, não sobreveio qualquer prova para dar suporte a essas alegações, visto que não aportaram documentos para demonstrar o acervo patrimonial da empresa devedora, tampouco o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, a juntada de balanços patrimoniais, restando ausente comprovação pontual da lisura do encerramento da empresa, ônus que incumbia aos requeridos.

Nesse contexto, tem-se que a empresa foi extinta sem a devida liquidação da sociedade, sem decretar falência, deixando os credores sem conhecer o destino dado aos bens remanescentes da pessoa jurídica. Sob essa perspectiva, os sócios incorreram em confusão patrimonial e fraude à lei, apropriando-se dos bens remanescentes da pessoa jurídica, tanto que houve a simples desocupação do imóvel locado e o encerramento das atividades, fato que não foi negado pelos requeridos.

Viável, portanto, o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, na linha da jurisprudência deste Colegiado:

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017), o que não está configurada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.393 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0098556-1

Número de Origem:
52751722920248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONIR MACHADO MORAIS

ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

AGRAVADO : GUISELA LIESE LOTTE KIELING NEHM

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840

GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

INTERES. : MARCELO MACHADO MORAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONIR MACHADO MORAIS

ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

AGRAVADO : GUISELA LIESE LOTTE KIELING NEHM

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840

GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

INTERES. : MARCELO MACHADO MORAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026